

COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, INDÚSTRIA, COMÉRCIO E SERVIÇOS

PROJETO DE LEI Nº 4.908-A, DE 2016

Altera a Lei nº 11.105, de 2005 (Lei de Biossegurança), no que diz respeito aos rótulos de produtos alimentares com organismos geneticamente modificados – OGM ou seus derivados.

Autor: Deputado CARLOS HENRIQUE GAGUIM

Relator: Deputado VITOR LIPPI

I - RELATÓRIO

O projeto em epígrafe, de autoria do ilustre deputado Carlos Henrique Gaguim, introduz dois parágrafos à Lei nº 11.105, de 2005 – Lei de Biossegurança, para determinar que rótulos de alimentos e ingredientes alimentares que contenham ou sejam produzidos a partir de organismos geneticamente modificados – OGMs tenham imagens que mostrem os possíveis riscos resultantes da ingestão de tais alimentos. As imagens devem constar dos rótulos, independentemente da concentração final de OGM nos produtos.

Em sua justificação, o nobre autor defende o direito do cidadão ao acesso a informações claras sobre os produtos que consome, o que, segundo o Deputado, será assegurado pela aprovação da medida preconiza pelo projeto.

Em consonância com o inciso II do artigo 24 do Regimento Interno desta Casa, a proposição está sujeita à apreciação conclusiva pela Comissão de Defesa do Consumidor e por esta Comissão, que ora a examina.

Caberá à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania emitir parecer terminativo quanto à constitucionalidade e juridicidade do Projeto.

Na primeira comissão, o relator Deputado Ivan Valente apresentou seu parecer em 10/11/16 e, em 05/04/17, foi concedida vista conjunta aos Deputados Celso Russomanno, João Fernando Coutinho e José Carlos Araújo, que, em 11/04/17, apresentou Voto em Separado ao PL 4.908, de 2016. Em 13/06/2017, foi aprovado o parecer do relator contra os votos dos deputados que haviam solicitado vista.

Coube-nos, nos termos do art. 32, inciso VI, a honrosa tarefa de relatar o aludido projeto, o qual, no prazo regimental, não recebeu emendas.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

A rotulagem de produtos transgênicos é obrigatória para bens produzidos e comercializados no Brasil. O Decreto nº 4.680, de 24/04/03, determinou, em seu art. 2º, que o consumidor deverá ser informado quando a presença de organismos geneticamente modificados em alimentos e ingredientes alimentares representar mais de um por cento do produto. Pela Portaria do Ministério da Justiça nº 2.658, de 24/12/03, foram definidas a forma e as dimensões mínimas do símbolo que deve compor a rotulagem tanto dos alimentos e ingredientes alimentares destinados ao consumo humano ou animal embalados como nos vendidos a granel ou *in natura*, que contenham ou sejam produzidos a partir de organismos geneticamente modificados. Posteriormente, essa posição foi ratificada pela nova Lei de Biossegurança – Lei nº 11.105, de 24/03/05 – que estabelece, em seu art. 40, que alimentos produzidos a partir de OGMs ou derivados deverão conter informação nesse sentido em seus rótulos, conforme regulamento.

Portanto, o projeto em tela visa a incluir mais um elemento à rotulagem de produtos geneticamente modificados – imagens que mostrem os possíveis riscos do consumo de produtos que contêm OGMs – com o intuito de

alertar o consumidor e informá-lo sobre os prováveis efeitos deletérios à saúde humana.

A finalidade da rotulagem é garantir o direito básico do consumidor à informação, conforme disposto nos arts. 6 e 31 do Código de Defesa do Consumidor. Ao ser informado sobre a presença de OGMs, o consumidor pode optar por adquirir determinado produto, se julgar ser seu consumo seguro, ou não, caso acredite que o produto ponha a saúde em risco.

A nosso ver, a medida proposta pelo projeto em análise não possui essa finalidade, visto que induz o consumidor a acreditar que os alimentos que contêm OGMs geram, necessariamente, riscos à saúde. Convém frisar que não há informações conclusivas a respeito dos riscos que, a longo prazo, os produtos da biotecnologia podem apresentar à biodiversidade e à população.

O impacto econômico da inclusão de imagens dos possíveis, e não comprovados, riscos decorrentes do consumo de produtos que contêm OGMs, sem que haja evidências científicas que comprovem tais danos, podem ser consideráveis. Consumidores assustados serão induzidos pelas imagens, que não estão relacionadas ao efeito provocado por seu consumo, a rejeitarem tais produtos e não os comprarão sob a suspeita de que causam danos à saúde, penalizando setores da economia.

Sabemos que o uso de imagens apostas em produtos é utilizada em maços de cigarros. No entanto, neste caso, os efeitos do tabagismo são reconhecidos e comprovados por organismos internacionais, instituições e pesquisadores, não restando dúvidas quanto aos seus malefícios. Portanto, diferentemente da proposta do projeto em tela, as imagens que constam dos maços são reais, e não suposições, como as imagens que porventura viessem a constar das embalagens de produtos geneticamente modificados.

Indubitavelmente, produtos que contenham OGMs devem ser analisados caso a caso, de forma a que, caso necessário, possam ser tomadas precauções em relação ao consumo desses produtos e a futuros desenvolvimentos com base nessa nova tecnologia. A Comissão Técnica

Nacional de Biossegurança (CTNBio), órgão regulador responsável por estabelecer normas técnicas de segurança e pareceres técnicos referentes à autorização para atividades que envolvam pesquisa e uso comercial de OGM e seus derivados, tem, entre suas atribuições – dispostas no inciso IV do art. 14 da Lei de Biossegurança – “proceder à análise da avaliação de risco, caso a caso, relativamente a atividades e projetos que envolvam OGM e seus derivados”.

Sendo assim, devemos alertar os consumidores sobre a existência dos OGMs e não sobre seus possíveis riscos, visto que esses ainda não foram comprovados ou delimitados. Entendemos que a legislação deve assegurar o direito do consumidor a possuir informação suficiente que garanta a autonomia de suas escolhas.

A esse respeito, informações essenciais já devem, obrigatoriamente, constar do rótulo da embalagem de produtos que contenham OGMs. De acordo com o art. 2º do Decreto nº 4.680, de 24/04/03 (grifamos):

Art. 2º Na comercialização de alimentos e ingredientes alimentares destinados ao consumo humano ou animal que contenham ou sejam produzidos a partir de organismos geneticamente modificados, com presença acima do limite de um por cento do produto, o consumidor deverá ser informado da natureza transgênica desse produto.

§ 1º Tanto nos produtos embalados como nos vendidos a granel ou *in natura*, **o rótulo da embalagem ou do recipiente em que estão contidos deverá constar, em destaque, no painel principal e em conjunto com o símbolo a ser definido mediante ato do Ministério da Justiça, uma das seguintes expressões, dependendo do caso: "(nome do produto) transgênico", "contém (nome do ingrediente ou ingredientes) transgênico(s)" ou "produto produzido a partir de (nome do produto) transgênico".**

§ 2º O consumidor deverá ser informado sobre a espécie doadora do gene no local reservado para a identificação dos ingredientes.

§ 3º A informação determinada no § 1º deste artigo também deverá constar do documento fiscal, de modo que essa informação acompanhe o produto ou ingrediente em todas as etapas da cadeia produtiva.

§ 4º O percentual referido no caput poderá ser reduzido por decisão da Comissão Técnica Nacional de Biosegurança - CNTBio.

Para fornecer ao consumidor interessado mais informações sobre a transgenia de produtos alimentícios, sugerimos que informações adicionais sobre produtos e ingredientes alimentares com OGMs sejam disponibilizados nos sites das empresas produtoras de alimentos que os utilizam.

Ante o exposto, **VOTAMOS PELA APROVAÇÃO DO PROJETO DE LEI Nº 4.908-A, DE 2016, NA FORMA DO SUBSTITUTIVO ANEXO.**

Sala da Comissão, em 07 de dezembro de 2017.

Deputado VITOR LIPPI
Relator

COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, INDÚSTRIA, COMÉRCIO E SERVIÇOS

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 4.908-A, DE 2016

Altera a Lei nº 11.105, de 24 de março de 2005, que “Regulamenta os incisos II, IV e V do § 1º do art. 225 da Constituição Federal, estabelece normas de segurança e mecanismos de fiscalização de atividades que envolvam organismos geneticamente modificados – OGM e seus derivados, cria o Conselho Nacional de Biossegurança – CNBS, reestrutura a Comissão Técnica Nacional de Biossegurança – CTNBio, dispõe sobre a Política Nacional de Biossegurança – PNB, revoga a Lei nº 8.974, de 5 de janeiro de 1995, e a Medida Provisória nº 2.191-9, de 23 de agosto de 2001, e os arts. 5º, 6º, 7º, 8º, 9º, 10 e 16 da Lei nº 10.814, de 15 de dezembro de 2003, e dá outras providências” (Lei de Biossegurança), no tocante aos rótulos de produtos alimentares com organismos geneticamente modificados – OGM ou seus derivados.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera o art. 40 da Lei nº 11.105, de 24 de março de 2005, no tocante aos rótulos de produtos alimentares com organismos geneticamente modificados – OGM ou seus derivados.

Art. 2º O art. 40 da Lei nº 11.105, de 24 de março de 2005, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo único:

Parágrafo único. Informações adicionais detalhadas sobre os OGM deverão constar do sítio eletrônico das empresas fabricantes dos produtos de que trata o *caput*, conforme regulamento a ser expedido por órgão competente. (NR)

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 07 de dezembro de 2017.

Deputado VITOR LIPPI

Relator